

LEI Nº 2533/2003.



INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Walmir dos Santos Martins, Prefeito Municipal de Sapucaia do Sul, Faço Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 65, inciso IV, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte, Lei:

Art. 1º ~~Fica instituída no Município de Sapucaia do Sul a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – GUIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento expansão da rede de iluminação pública.~~

Art. 1º Fica instituída no Município de Sapucaia do Sul a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput deste artigo tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I - vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias; e

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da

iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental. (Redação dada pela Lei nº 3985/2019)

~~Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoas natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.~~

Art. 2º A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o custo mensal do serviço de iluminação pública municipal prestada aos contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 3595/2014)

~~Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.~~

Art. 3º O contribuinte do tributo de que trata esta Lei será o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor, sejam imóveis residenciais, não residenciais ou não edificados. (Redação dada pela Lei nº 3595/2014)

~~Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.~~

~~Art. 4º O valor do Custeio da Iluminação Pública - CIP será calculado de acordo com a classe e faixa de consumo de cada unidade consumidora, conforme tabela anexa, que sofrerá reajustes de acordo com os índices de aumento da energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 2724/2004)
§ 1º O valor de custeio relativo aos terrenos não edificados será fixado em 50 (cinquenta) UFMS ano. (Redação acrescida pela Lei nº 3595/2014)~~

Art. 4º O valor do Custeio da Iluminação Pública - CIP será calculado de acordo com a classe e faixa de consumo de cada unidade consumidora, conforme tabela do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O valor de custeio relativo aos terrenos não edificados será fixado em 50 (cinquenta) Unidade Municipal de Referência Fiscal (UMRF) ao ano.

§ 2º O reajuste da CIP será anual pelo índice utilizado para o reajuste da Tarifa Convencional do Subgrupo B4^a, definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município, considerada com tributos, e pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (índice IPCA) do ano anterior, em uma proporção de 25,1% (vinte e cinco vírgula um por cento) referente à Tarifa Convencional do Subgrupo B4^a e 74,9% (setenta e quatro vírgula nove por cento) referente ao IPCA, por meio da fórmula

a seguir:

Em que:

CIPn: Valor da CIP, no período vigente, atualizada para as diferentes classes e faixas de consumo descritas no Anexo Único desta Lei - Tabela de Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo;

Alíquota: Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo constante da Tabela do Anexo Único desta Lei;

B4an: valor da tarifa definida pela ANEEL para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

B4ao: valor da tarifa definida pela ANEEL, no período em que a lei entrar em vigor, para a classe Iluminação Pública e aplicada ao Faturamento da Iluminação do município, equivalente a um Megawatt-hora, pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município;

IPCA_n: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à data de reajuste n; e IPCA_o: é o número índice, em dezembro de 93=100, do IPCA do segundo mês anterior à data em que esta lei entrar em vigor.

§ 3º O valor da Tarifa Convencional do Subgrupo B4^a, indicado no caput deste artigo é calculado pela soma da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD e da Tarifa de Energia - TE, componentes da Tarifa de Aplicação, conforme valores fixados periodicamente por meio de Resolução Homologatória da ANEEL, e consoante definições dos normativos relacionados ao sistema de iluminação pública. (Redação dada pela Lei nº 3985/2019)

~~Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.~~

~~§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 170 Kw/h, os consumidores residentes e/ou instalados na Zona Rural do Município e os consumidores comprovadamente desempregados.~~

~~§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 100KW/H, os consumidores residentes e/ou instalados na Zona Rural do Município. (Redação dada pela Lei nº 2706/2004)~~

~~§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:-~~

~~a) Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;~~

~~b) Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;~~

~~c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;~~

d) Classe rural: 2.000 Kw/h/mês;

e) Classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;

f) Classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas de Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la. (Revogado pela Lei nº 2724/2004)

Art. 6º - A tabela anexa só será colocada em prática após o Governo Federal determinar que o valor do salário mínimo seja de U\$ 100, conforme Projeto de Lei nº 2743 de autoria do Deputado Paulo Paim. (Revogado pela Lei nº 2706/2004)

Art. 7º - A GIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição:

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da GIP a que se refere o "caput" deste ano será inscrito em dívida ativa, 60 dias pós à verificação da inadimplência:

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da GIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º Para os consumidores de energia elétrica a GIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 3595/2014)

§ 1º Os valores da GIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante final da

parcela em atraso e atualização monetária com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para fins de atendimento dos normativos relacionados ao sistema de iluminação pública. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, juntamente com as correções e acréscimos previstos no § 1º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

§ 3º A falta de pagamento da contribuição incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica na forma por ela adotada para cobrança da tarifa de energia elétrica. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

Art. 7º-A Tratando-se de imóvel sem edificação, a CIP será lançada e recolhida nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de forma retroativa, sempre em relação ao valor referente ao exercício anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 3595/2014)

Art. 7º-B Fica atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Sapucaia do Sul a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP lançada nos termos do art. 7º desta Lei, a qual deve cobrar o tributo na fatura de consumo de energia elétrica e transferir a integralidade dos valores arrecadados, no prazo estabelecido no acordo ou instrumento contratual firmado com o Executivo Municipal ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, para:

I - a conta vinculada junto à instituição financeira indicada pelo Executivo Municipal, caso esta tenha sido prevista e implementada no âmbito de eventual parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, conforme disposto no art. 8º-B desta Lei, até que sejam devidamente adimplidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação; ou

II - o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, na hipótese de não implementação da parceria público-privada e do parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 1º O Município poderá manter acordo de arrecadação ou instrumento contratual com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congêneres, com o objetivo de disciplinar a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP

Mensal, incluindo eventuais rendimentos destes recursos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua cobrança, arrecadação e repasse, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP Mensal arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I - atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la; e

II - incidência de multa moratória à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 2º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 4º Quando, por sua culpa, deixar de cobrar a CIP Mensal na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, até o vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP, os valores não cobrados da contribuição, acrescidos, a partir do vencimento do prazo para repasse da CIP, dos encargos previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º A partir do início do procedimento fiscal, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso II do § 2º, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da CIP não paga, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

II - 10% (dez por cento), na falta ou insuficiência de repasse da CIP ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.

§ 6º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da CIP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 2º a 5º

§ 7º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo não subsistirá o débito do contribuinte da CIP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pelo responsável tributário nas destinações referidas no caput, sem prejuízo do direito de o

responsável tributário cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

§ 8º Havendo a cobrança regressiva de que trata o § 7º deste artigo, não se aplica a tais recursos arrecadados pelo responsável tributário o dever de depósito estabelecido no caput.

§ 9º A responsabilidade tributária de que trata este artigo não se estende à CIP lançada e arrecadada pelo Município na forma do art. 7º-A.

§ 10 No prazo estabelecido no acordo ou instrumento contratual a que se refere o § 1º do art. 7º-B, ou, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o responsável tributário deverá entregar relatórios do mês de referência à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio eletrônico e em arquivo compatível com o sistema utilizado pelo Poder Executivo, na forma disciplinada em regulamento ou no referido acordo ou instrumento contratual. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

Art. 7º-C O descumprimento às normas relativas à CIP constitui infração e sujeita o infrator à pena de advertência ou multa a ser regulamentada em decreto municipal, sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

~~Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal. Parágrafo Único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.~~

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado à aplicação no sistema de iluminação pública de Sapucaia do Sul, e constituído pelo recursos de arrecadação da CIP.

§ 1º Na hipótese de o Município celebrar contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública, os recursos da CIP serão destinados para a conta vinculada a que se refere o art. 7º-B, inciso I, desta Lei, e, uma vez adimplidas todas as obrigações pecuniárias decorrentes, incluídas a constituição de garantias e eventuais indenizações advindas da contratação, o saldo da CIP, se houver, será destinado ao FUMIP.

§ 2º O funcionamento e organização do FUMIP poderá ser regulamentado por Decreto. (Redação dada pela Lei nº 3985/2019)

Art. 8º-A Os recursos provenientes da CIP poderão ser empregados para a concessão dos serviços de iluminação pública, os quais incluem a

implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a efficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º A concessão de que trata o caput deste artigo, também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de vias públicas e de bens públicos, conforme estabelecido no art. 1º desta Lei.

§ 2º Poderá a Concessionária de Iluminação Pública explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados, bem como que as receitas provenientes de sua exploração sejam compartilhadas com o Poder Concedente, observado o respectivo contrato de parceria público-privada. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

Art. 8º-B Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a vinculação das receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, de que trata esta Lei, e demais alterações posteriores, para pagamento e garantia da contraprestação pública e de eventuais indenizações decorrentes de parceria público-privada de iluminação pública, além de despesas relacionadas à concessão de iluminação pública do Município.

§ 1º Sem prejuízo de quaisquer outros mecanismos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e garantia, a vinculação de que trata o caput deste artigo, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da CIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

§ 2º O instrumento contratual poderá definir que a instituição custodiante de que trata o § 1º deste artigo será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no instrumento contratual, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias do Poder Executivo Municipal, no âmbito da concessão administrativa. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

Art. 8º-C Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e pela Lei Municipal nº 3.812, de 26 de dezembro de 2017, para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público-privada a que se refere o art. 8º-B, desta Lei, na forma da legislação vigente.

(Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

Art. 8º-D No âmbito da concessão administrativa a que se refere o art. 8º-A desta Lei, poderá a concessionária, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer em garantia os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação dos serviços prestados. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

Art. 8º-E O contrato de concessão administrativa de que trata o art. 8º-A desta Lei, poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução dos serviços. (Redação acrescida pela Lei nº 3985/2019)

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

~~**Art. 10 -** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a AES SUL o convênio ou contrato a que se refere o art. 7º.~~

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a RGE SUL o convênio ou contrato a que se refere o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3985/2019)

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul, 21 de janeiro de 2003.

WALMIR DOS SANTOS MARTINS
Prefeito Municipal

TABELA ANEXA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP

CLASSE	CONSUMO Kw/h Mensal	Alíquota
Industrial	Até 300	Isento
Valor do kWh=R\$	Mais de 300 até 500	0,8%

	Mais de 500 até 1000	1%
	Mais de 1000	2%
Comercial	Até 300	Isento
Valor do kwh=R\$	Mais de 300 até 500	0,5%
	Mais de 500 até 1000	1%
	Mais de 1000	1,5%
Residencial	Até 170	Isento
Valor do kwh=R\$	Mais de 170 até 200	0,8%
	Mais de 200 até 500	1%
	Mais de 500	1,5%

TABELA ANEXA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA — CIP.

CLASSES	CONSUMO KW/H MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial	Até 300	3,0%
Valor do kwh = R\$	Mais de 300 até 500	3,5%
	Mais de 500 até 1000	4,0%
	Mais de 1000	4,5%
Comercial	Até 300	3,0%
Valor do kwh = R\$	Mais de 300 até 500	3,5%
	Mais de 500 até 1000	4,0%
	Mais de 1000	4,5%
Residencial	Até 100	Isento
Valor do kwh = R\$	Mais de 100 até 200	3,0%
	Mais de 200 até 500	3,5%
	Mais de 500	4,0%

(Redação dada pela Lei nº 2706/2004)

TABELA

Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo

CLASSES / SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO EM KWH	ALÍQUOTA %
Residencial	De 0 a 100	1
Subclasse - Todas	De 101 a 500	5
	De 501 a 5000	6
	Acima de 5001	10
Industrial	De 0 a 100	10
Subclasse - Todas	De 101 a 500	15
	De 501 a 20000	20
	De 20001 a 100000	100
	Acima de 100001	200
Comercial/Serviços	De 0 a 100	5
Subclasse - Todas	De 101 a 500	15
	De 501 a 10000	20
	De 10001 a 500000	25
	Acima de 50001	30
Rural	De 0 a 250	1
Subclasse - Todas	De 251 a 500	5
	Acima de 500	6
Residencial - Baixa Renda	De 0 a 70	Isento
Subclasse - Todas	De 251 a 500	5
	De 101 a 220	5
Poder Público Federal, Estadual e Municipal	Todas	isento
Serviço Público Federal, Estadual e Municipal	todas	isento
Subclasse - Todas		

(Redação dada pela Lei nº 2724/2004)

TABELA

Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo

CLASSES/SUBCLASSE	FAIXA DE CONSUMO EM KWH	ALÍQUOTA %
Residencial	De 0 a 100	1
Subclasse - Todas	De 101 a 500	5
	De 501 a 5000	6
	Acima de 5001	10
Industrial	De 0 a 100	10
Subclasse - Todas	De 101 a 500	15
	De 501 a 20000	20
	De 20001 a 100000	100
	Acima de 100001	200
Comercial/Serviços	De 0 a 70	1
Subclasse	De 71 a 250	5
	De 251 a 500	10
	De 501 a 10000	20
	De 10001 a 50000	25
	Acima de 50001	30
Rural	De 0 a 250	1
Subclasse - Todas	De 251 a 500	5
	Acima de 500	6
Residencial - Baixa Renda	De 0 a 70	Isento
Subclasse - Todas	De 71 a 100	5
	De 101 a 220	5
Poder Público - Federal, Estadual e Municipal	Todas	Isento
Subclasse - Todas		
Serviço Público - Federal, Estadual e Municipal	Todas	Isento
Subclasse - Todas		

(Redação dada pela Lei nº 2750/2005)

ANEXO ÚNICO

Tabela de Alíquotas por Classe/Subclasse e Faixa de Consumo

Classe / Subclasse	Faixa de Consumo em KWh	Alíquota sobre a tarifa B4 ^a da Aneel em %*
Residencial (Todas as Subclasses)	0 a 100	0,99%
	101 a 200	3,67%
	201 a 300	5,41%
	301 a 400	7,51%
	401 a 500	9,23%
	501 a 1.000	14,96%
	1.001 a 1.500	24,69%
	1.501 a 2.000	35,43%
	2.001 a 3.000	50,78%
	Acima de 3.000	102,37%
	0 a 100	10,12%
	101 a 500	15,17%
	501 a 1.000	19,73%

Industrial (Todas as Subclasses)	1.001 a 2.000	25,64%
	2.001 a 3.000	33,34%
	3.001 a 5.000	43,34%
	5.001 a 10.000	56,34%
	10.001 a 20.000	73,24%
	20.001 a 40.000	95,21%
	40.001 a 60.000	123,78%
	60.001 a 80.000	160,91%
	80.001 a 100.000	209,19%
Acima de 100.000	271,94%	
Comercial (Todas as Subclasses)	0 a 70	1,01%
	71 a 250	5,04%
	251 a 500	10,05%
	501 a 1.000	13,06%
	1.001 a 2.000	16,98%
	2.001 a 3.000	22,07%
	3.001 a 5.000	28,70%
	5.001 a 10.000	37,30%

	10.001 a 20.000	48,50%
	20.001 a 40.000	63,05%
	40.001 a 50.000	81,96%
	Acima de 50.001	106,55%
Rural (Todas as Subclasses)	0 a 250	0,03%
	251 a 500	4,95%
	Acima de 500	8,66%
Residencial Baixa Renda (Todas as Subclasses)	0 a 70	Isento
	71 a 100	0,94%
	101 a 220	1,98%
	Acima de 220	4,56%
Poder Público, - Federal, Estadual e Municipal (Todas as Subclasses)	Todas	Isento
Serviço Público - Federal, Estadual e Municipal (Todas as Subclasses)	Todas	Isento

* Alíquotas incidentes sobre o equivalente a 1 Megawatt/hora (MWh) da tarifa definida pela ANEEL para a classe de Iluminação Pública (B4a) e aplicada pela Distribuidora de Energia ao faturamento da Iluminação Pública do Município. (Redação dada pela Lei nº 3985/2019)